



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

OFÍCIO N. DGP/1321/2015

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
IGOR YAGELOVIC
Coordenador Geral do SITRAEMG

Assunto: Indenização de Transporte

Prezado Senhor,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer e da decisão exarada no requerimento administrativo protocolizado neste Tribunal sob o e-PAD n. 29305/2015, para ciência.

Atenciosamente,

BIANCA KELLY CHAVES
Assessora de Gestão de Pessoas



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

PARECER

Referência: TRT/e-PAD/29.305/2015
Interessados: SITRAEMG e ASSOJAF
Assunto: Indenização de transporte

Senhor Diretor-Geral,

Por meio de requerimento administrativo (fls. 02/17), o *Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SITRAEMG)* e a *Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em Minas Gerais (ASSOJAF-MG)*, na qualidade de organizações representativas de interesses de classe (art. 9º, III, Lei nº 9.784/99), requerem, em favor dos Oficiais de Justiça – assim compreendidos os servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, bem assim dos Oficiais *Ad Hoc* – “o pagamento integral da indenização de transporte devida referente aos dias de serviço compensado, bem como àqueles que ainda serão compensados, tendo em vista a suspensão do movimento grevista” [fl. 17].

Alegam que a vantagem é inerente ao exercício das funções de Oficial de Justiça porque é prática comum da Administração pagar a indenização de transporte em detrimento do fornecimento de veículo aos servidores. Reportam que, após o término da greve, os Oficiais retornaram às atividades do cargo e compensaram os serviços, restando cumpridos os mandados acumulados durante a paralisação.

Sustentam que os cidadãos não podem sofrer os efeitos da legítima suspensão coletiva dos serviços públicos, pois o direito à prestação jurisdicional não se perde com movimento paralisista e nisso reside a diferença de sentidos que o art. 7º da Lei 7.783/1989 assume entre a iniciativa privada e o poder público. Argumenta, nesse sentido, que a única forma de conciliar a legítima defesa coletiva dos servidores – exercida através da greve – com a continuidade e efetividade da prestação pública esperada pelos administrados é a compensação dos serviços paralisados, com a consequente preservação dos direitos dos servidores referentes ao período.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

**1. DA NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA –
VEDAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

De início, cumpre reportar que, no bojo do e-PAD nº 27.603/2015, a Diretoria-Geral deste Regional indeferiu pedido deduzido pelo Foro de Contagem, que requereu a prestação de serviço extraordinário por Oficiais de Justiça, com o consequente pagamento de horas extras. A decisão pautou-se em parecer da lavra desta Assessoria, cujos fundamentos foram, entre outros, os seguintes:

[...] nos termos do Anexo Único do Ato Regulamentar nº 193/2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), as atribuições do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados (Oficial de Justiça) são as seguintes:

1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS ATRIBUIÇÕES: Executar citações, notificações, intimações e demais ordens judiciais, certificando no mandado o ocorrido; executar penhoras, avaliações, arrematações, praças e hastas públicas, remissões, adjudicações, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, lavrando no local o respectivo auto circunstanciado; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Como se verifica, trata-se de atividade executada predominantemente em ambiente externo aos Foros, que atrai, a princípio, a aplicação analógica do art. 62, I, da CLT, o qual veda a fixação de jornada de trabalho e, por via oblíqua, afasta o direito à percepção de horas extras. Não se desconhece, a propósito, de interpretações contrárias a esse entendimento, no sentido de que o atual estágio tecnológico – que disponibiliza *smartphones*, rastreamento por satélite, *laptops*, dentre outros equipamentos que permitem o acompanhamento direto e imediato do trabalho – afasta a incidência da regra do referido dispositivo legal.

Nesse contexto de divergência, soa bastante razoável o entendimento externado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no sentido de que o regramento sobre o pagamento de horas extras aos Oficiais de Justiça deve ficar a cargo de cada Tribunal, como expressão de sua autonomia administrativa, desde que dentro dos limites legais e observados os demais normativos de regência. Confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. HORA EXTRA. EXCEPCIONALIDADE. REGULAMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de São Paulo para que este Conselho determine a regulamentação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo do serviço extraordinário a ser prestado pelos oficiais. 2. O direito à



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

Como salientou o próprio Núcleo requerente, o sobredito Diploma Regulamentar não prevê o pagamento de horas extras a servidores que realizam suas atividades predominantemente em ambiente externo, sem vinculação estrita a uma jornada de trabalho, notadamente aos Oficiais de Justiça. Logo, na esteira do entendimento consolidado pelo CNJ – ao qual este Tribunal se vincula por força do art. 103-B, § 4º, II, CR/88 –, essa circunstância representa, por si só, óbice regulamentar intransponível à autorização da prestação do serviço extraordinário pretendido, com o conseqüente pagamento das horas extras.

Isso ocorre não apenas em razão de inexistir permissivo regulamentar expresso que autorize o serviço extraordinário, mas também porque, se houvesse, a Instrução Normativa deveria detalhar, por coerência lógica, uma forma de fiscalizar o tempo de serviço efetivamente prestado pelos Oficiais de Justiça – a fim de aferir objetivamente a quantidade de horas extras devidas –, com referência ou não à utilização de recursos tecnológicos. Em não o fazendo, parece claro, *s.m.j.*, que o silêncio da norma cumpre a finalidade de vedar o pagamento.
[destaques do original]

Como se verifica, restou assentado que as atribuições dos Oficiais de Justiça têm especificidades que os apartam da generalidade dos servidores. A principal delas é que eles executam suas atividades, predominantemente, em ambiente externo. Por isso, elas não se sujeitam, em regra, ao controle de jornada. Essa foi a razão basilar do indeferimento do pedido de autorização para a prestação de serviço extraordinário pelos Oficiais de Justiça, por meio de decisão prolatada no e-PAD nº 27.603/2015.

2. DO CUSTEIO DO TRANSPORTE – REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Outra peculiaridade que decorre desse regime (externo) de serviço dos Oficiais de Justiça é o custeio do transporte do qual eles se valem para cumprir as tarefas que lhes são cometidas. Nessa seara, é cediço ser economicamente inviável que a Administração Pública adquira e mantenha frota de veículos suficiente para conduzir todos os Oficiais de Justiça na prática de todo o assoberbante volume de diligências cuja finalidade é garantir a efetividade das decisões prolatadas pelos membros deste egrégio Tribunal no exercício jurisdição. O serviço externo dos Oficiais de Justiça é, nesse sentido, da máxima relevância institucional para este Regional.

Posto isso, a disciplina legislativa primária da indenização de transporte é a estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 8.112/90, que determina:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

quaisquer outros fins. Ela é, isso sim, *contraprestação pela despesa* contraída pelo servidor em prol do interesse do serviço público. Por conseguinte, a percepção da indenização de transporte não implica acréscimo de patrimônio, mas apenas a sua recomposição.

Pois bem.

No âmbito deste TRT-3, a matéria foi esmiuçada pelo Ato Regulamentar GP nº 6/2001 (fl. 66/v), com redação alterada pelo Ato Regulamentar GP nº 8/2002, cuja redação integral é a seguinte:

Art. 1º A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei 8.112/1990, será concedida aos servidores deste Tribunal que, efetivamente, executem serviço externo.

Parágrafo único. A Indenização de Transporte corresponde ao valor de R\$ 500,55 (quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos) e destinase a ressarcir os servidores deste Tribunal das despesas que realizarem, em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo.

Art. 2º Consideram-se serviço externo, para efeitos deste Ato, as atividades exercidas fora das dependências do Tribunal ou das Varas do Trabalho em que o servidor esteja lotado, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado.

Art. 3º Somente fará jus à Indenização de Transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, 20 (vinte dias).

Parágrafo único. Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a Indenização de Transporte será devida à razão de 1/20 (um vigésimo) do seu valor integral por dia de efetiva realização daqueles serviços.

Art. 4º A prestação de serviços externos será atestada pelo Diretor da Unidade onde estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização será feito no mês seguinte ao da prestação de serviço.

Parágrafo único. Não poderão ser computados como de exercício, para os fins deste artigo, os dias ou períodos de ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

Art. 5º A indenização de transporte não será devida cumulativamente com passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

períodos de ausências, afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício – , é ineficaz.

Isso por três razões básicas.

A primeira e mais óbvia é que o texto regulamentar está a desafiar a lei. Na sedimentada lição de Humberto Ávila², *“normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. [...] os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado. [...] não existe correspondência entre norma e dispositivo”*. Tendo isso conta, ao enunciar *“ainda que considerados em lei como de efetivo exercício”*, o Ato desconsidera que, por meio da interpretação sistemática dos dispositivos da lei, é possível construir interpretação no sentido de que a indenização de transporte será, sim, devida aos servidores em dias de ausência ou afastamento que ela – lei – determine ser de efetivo exercício. Nesses termos, o Ato Regulamentar flerta com a ilegalidade.

A segunda é que a vedação do dispositivo em análise não contempla quaisquer exceções, nem mesmo situações imprevistas e extraordinárias. Essa inflexibilidade normativa, *s.m.j.*, desconsidera a natureza específica das atribuições dos Oficiais de Justiça (item 1 deste parecer). Ora, é bastante plausível que haja situações excepcionais, a exemplo da greve, que justifiquem o cômputo, como exercício, de dias de ausência, uma vez que essas situações determinarão que os Oficiais cumpram as diligências que deixaram de cumprir durante a ausência.

A terceira e mais importante é que, em dezembro de 2005, adveio da Resolução nº 11 do colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), cujo inteiro teor é o seguinte:

Art. 1º - A indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, será paga, no âmbito da Justiça do Trabalho, na conformidade desta Resolução.

§ 1º - O valor da indenização será estabelecido em ato específico do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após manifestação e deliberação dos membros deste Conselho.

² ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 50



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

pela Emenda nº 45, e o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ficando revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2006, as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Como se verifica, a regra do art. 4º, parágrafo único, Ato Regulamentar TRT-3 GP nº 6/2001, que restringe o direito dos Oficiais de Justiça à percepção da indenização de transporte, não foi reproduzida na Resolução CSJT nº 11/2005. Considerando ainda que normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, tem-se que a Resolução regulou inteiramente a matéria do Ato Regulamentar, mas não reproduziu a norma restritiva de direitos, razão pela qual a restrição perdeu a eficácia.

Saliente-se, a propósito, que, por força de expressa disposição constitucional (art. 111-A, § 2º, II, CR/88), este Tribunal se submete à supervisão administrativa do CSJT, cujas decisões têm efeito vinculante. Logo, muito embora uma Resolução do Conselho Superior não tenha o condão de revogar um Ato Regulamentar deste Tribunal, ela tem, sim, o efeito de suspender-lhe a eficácia.

Em conclusão, o regime jurídico que se deve ter em conta para apreciar o requerimento administrativo inicial (fls. 02/17) é a Lei nº 8.122/90, a Resolução CSJT nº 11/2005 e o Ato Regulamentar TRT-3 GP nº 6/2001, desconsiderando, quanto a este último, a redação do art. 4º, parágrafo primeiro, o qual, como demonstrado, é ineficaz (inapto a produzir efeitos jurídicos) por ir de encontro à lei, à natureza jurídica das atividades (externas) dos Oficiais de Justiça e à Resolução do Conselho Superior.

3. DA APLICABILIDADE DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Como cediço, a vedação ao enriquecimento sem causa é norma cuja gênese é o Direito Privado. Não por outro motivo, o dispositivo que a positiva está inserido no vigente Código Civil, cujo art. 884 determina que *“aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”*.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará [...] jus à reparação, *mesmo sem regularidade formal da relação jurídica*, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no Direito Brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal”. Estamos em que o referido dispositivo e o princípio geral do Direito e veda o enriquecimento sem causa não são noções excludentes, mas, pelo contrário, se completam e convivem em plena harmonia.
[destaques do original]

Posto isso, seja qual for o fundamento invocado – a responsabilidade civil extracontratual do Estado (art. 37, § 6º, CR/88) ou o princípio geral de Direito segundo o qual ninguém pode se locupletar com o dano alheio –, é indubitoso que a vedação ao enriquecimento sem causa aplica-se às relações jurídicas de Direito Público.

4. DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA AUTORIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO DURANTE A GREVE

Em decisão exarada no e-PAD nº 22.986/2015, a Exma. Desembargadora Presidente deste egrégio Tribunal deixou assentado, entre outras premissas, que:

Ainda em sede da decisão liminar prolatada no Pedido de Providências nº 0003835-98.2015.2.00.0000 (fls. 74/85), o CNJ assentou as seguintes premissas:

4. Os tribunais “podem” ou “devem” suspender o pagamento? [...]

Em suma, diante da alegação dos servidores de que o TRT8 não poderia suspender o pagamento pelos dias não trabalhados, o CNJ respondeu: sim, é perfeitamente possível. [...]

Por óbvio, o Enunciado Administrativo do CNJ n.º 15 não afasta, como alega o Sindicato interessado, o “dever” que tem o Tribunal de descontar os dias não trabalhados, sobretudo ao se deparar com uma paralisação que se estende por meses, como no presente caso.

Mais uma vez. Reconhecido o estado de greve, que não é contestado pelo ente sindical, o disposto no art. 7º da Lei n.º 7.783, de 1989, também se aplica aos servidores públicos, por analogia. Consequência é a interrupção do pagamento na exata proporção dos dias não trabalhados. Não há razão para dispensar tratamento diferenciado entre servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada. [...]



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

Em conclusão, com esteio na fundamentação da referida decisão liminar, à qual ora nos reportamos com o intuito de não redundar, resta afastada a alegação do recorrente de que a única forma de conciliar o direito à greve com a continuidade e efetividade do serviço público é permitir a compensação do serviço, sendo vedado à Administração impedi-la.

A partir do excerto epígrafe, cumpre colocar em relevo as seguintes assertivas do colendo Conselho Nacional de Justiça: (1) o Tribunal tem o *dever* de descontar o pagamento dos servidores grevistas pelos dias não trabalhados; (2) no que tange ao art. 7º da Lei nº 7.783/1989, não há razão para dispensar tratamento diferenciado entre servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada; (3) não havendo prestação de serviço, não há como justificar o pagamento dos dias não trabalhados; e (4) finda a greve, ou o Tribunal deixa de remunerar definitivamente os dias não trabalhados, ou pode compensá-los mediante um plano de extensão da jornada de trabalho, no exercício de sua discricionariedade administrativa, questão esta que se projeta para o futuro, isto é, após a retomada dos trabalhos.

5. CONCLUSÃO

Como se evidenciou, as atribuições dos Oficiais de Justiça têm especificidades que os apartam da generalidade dos servidores. A principal delas é que eles executam suas atividades, predominantemente, em ambiente externo. Por isso, elas não se sujeitam, em regra, ao controle de jornada. Essa foi, inclusive, a razão basilar do indeferimento do pedido de autorização para a prestação de serviço extraordinário pelos Oficiais de Justiça, através de decisão prolatada no e-PAD nº 27.603/2015 (item 1 deste parecer).

Provou-se, outrossim, por meio de raciocínio concludente, que o regime jurídico que se deve ter em conta para apreciar o requerimento administrativo inicial (fls. 02/17) é a Lei nº 8.112/90, a Resolução CSJT nº 11/2005 e o Ato Regulamentar TRT-3 GP nº 6/2001, desconsiderando, quanto a este último, o art. 4º, parágrafo primeiro, o qual, como demonstrado, é ineficaz (inapto a produzir efeitos jurídicos) por ir de encontro à lei, à natureza jurídica das atividades (externas) dos Oficiais de Justiça e à Resolução do Conselho Superior (item 2 deste parecer).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

Tribunal não deixaram de emitir ordens cujo cumprimento depende de diligências externas. Disso decorre que os Oficiais de Justiça não podem simplesmente ignorar as ordens prolatadas durante a greve, a fim de cumprir tão somente as determinadas após a greve. Deverão, isso sim, cumpri-las todas, observando, tanto quanto possível, a ordem cronológica dos comandos.

Posto isso, uma vez que os Oficiais de Justiça tenham colocado o serviço em dia, com o cumprimento de todas as ordens emitidas antes, durante e após a greve, a indenização de transporte lhes é devida em valor integral, considerando como de efetivo exercício mesmo os dias de paralisação em razão da greve.

Isso por dois motivos.

A primeira é que, reitera-se, a vedação que se extrai do art. 4º, parágrafo único, Ato Regulamentar TRT-3 GP nº 6/2001, no sentido de não poderem “*ser computados como exercício, para fins de pagamento da indenização de transporte, os dias ou períodos de ausências, afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício*” é ineficaz (inapta a produzir efeitos jurídicos). Logo, deve-se considerar que os dias de ausência em razão da greve podem, sim, ser computados como exercício, para fins de pagamento da indenização de transporte aos Oficiais de Justiça, à condição de que a Chefia imediata ateste que eles estão em dia com os respectivos serviços, tendo cumprido todos as diligências a seu encargo antes, durante e depois da paralisação.

A segunda é que este Tribunal não pode auferir vantagem às expensas dos Oficiais de Justiça que aderiram à greve. Ora, se após o fim do movimento paradedista os servidores cumpriram as diligências represadas durante ele, é óbvio que a Administração se beneficiou do serviço prestado, pelo que deve, sim, indenizar as despesas havidas pelos servidores em razão da locomoção com a utilização de veículo próprio. Em não o fazendo, estará se locupletando às expensas dos servidores.

A propósito, ressalte-se, em atenção à doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (colacionada supra), que, ante o caráter indispensável do serviço dos Oficiais de Justiça, presume-se o assentimento este Regional com a compensação dos serviços, uma vez que, por óbvio, ele não se opôs ao cumprimento das diligências represadas. A utilidade geral da despesa contraída pelos Oficiais a fim de cumprir as tarefas é pública e notória, independente, portanto, de prova. O proveito para este



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

DECISÃO

Referência: TRT/e-PAD/29.305/2015
Interessados: SITRAEMG e ASSOJAF
Assunto: Indenização de transporte

Visto.

De acordo.

Tendo em vista a competência delegada pela Portaria TRT-3 GP nº 04/2014 (art. 1º, II e III) e o parecer jurídico da Assessoria de Gestão de Pessoas, que adoto e passa a integrar esta decisão, **DEFIRO** o requerimento formulado pelo *Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SITRAEMG)* e a *Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em Minas Gerais (ASSOJAF-MG)*, para **AUTORIZAR** o pagamento, em favor dos Oficiais de Justiça – assim compreendidos os servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, bem assim dos Oficiais *Ad Hoc* – do valor integral da indenização de transporte referente aos dias de ausência em razão da greve, **CONDICIONADO** à comprovação da recuperação do serviço acumulado durante a paralisação, por meio de ateste das Chefias imediatas.

NOTIFIQUEM-SE os interessados do teor da decisão.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2015.


RICARDO OLIVEIRA MARQUES
Diretor-Geral